



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo: PI0509595-6 - n.º de Depósito PCT: US2005015333 - WO2005108349

Data de depósito: 03/05/2005

Prioridade Unionista: US60/568,043 (04/05/2004)

Título: Processos para a preparação de cristais de forma A e de material de padrão C de bissulfato de atazanavir

Depositante: Bristol-Myers Squibb Company (US)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS – ABIA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.263.068/0001-45, com sede na Avenida Presidente Vargas, 446 – 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa de seu representante nos termos de seu Estatuto Social (anexos 1 e 2), por sua advogada (anexo 3); vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 50 a 54 da Lei nº 9.279/1996 - Lei da Propriedade Industrial (LPI), apresentar o presente requerimento de instauração de

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE

da patente de invenção **PI0509595-6**, concedida em 14/05/2019, uma vez que a mesma não atende aos requisitos legais de patenteabilidade expostos na Lei nº 9279/1996 – Lei da Propriedade Industrial (LPI), especialmente no que refere ao requisito de atividade inventiva (artigo 13, LPI), além do não cumprimento dos artigos 24 e 25 da LPI devido à falta de precisão e suficiência descritiva.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 51 da LPI, qualquer pessoa com legítimo interesse pode apresentar requerimento para instauração de processo administrativo de nulidade no **prazo de 6 meses contados da concessão da patente**. A patente de invenção **PI0509595-6** foi concedida em 14 de maio de 2019, deste modo, o presente requerimento está **dentro do prazo** estipulado para sua apresentação.

A requerente tem legítimo interesse devido a sua história e trajetória na defesa dos direitos humanos, com ênfase para o direito à saúde e ao acesso a tratamento e assistência farmacêutica de qualidade especialmente para pessoas vivendo com HIV/Aids, além da ativa militância no campo da implementação de políticas públicas na área de propriedade intelectual, visando a primazia do interesse público. A **PI0509595-6** refere-se a processos para a preparação do bissulfato de atazanavir, utilizado no tratamento de HIV.

A Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) é uma associação civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos. A Abia foi fundada 12 de março de 1987 e é uma das mais antigas ONG dedicadas ao combate da epidemia de HIV no Brasil e à garantia de direitos às pessoas vivendo com HIV, tendo como um dos seus fundadores o sociólogo Herbert de Souza (o “Betinho”), figura de reconhecida importância na vida pública brasileira. A Abia segue como uma das mais conceituadas e reconhecidas entidades sobre a matéria no Brasil e com amplo reconhecimento entre seus pares no âmbito nacional e internacional, e conta na sua composição com pesquisadores, profissionais e ativistas de notório saber nessa temática, considerados referências em seus campos de atuação no Brasil. Mais informações em: www.abiaids.org.br.

A Abia coordena o Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI) da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (Rebrip). A Rebrip congrega organizações da sociedade civil brasileira para acompanhar e monitorar os acordos comerciais nos quais o governo brasileiro está envolvido, a fim de avaliar e minimizar potenciais impactos no

cotidiano da população e em políticas públicas que visam assegurar a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Mais informações sobre a Rebrip estão disponíveis em www.rebrip.org.br. Um dos temas relevantes no âmbito da discussão sobre comércio e direitos humanos refere-se à propriedade intelectual, motivo pela qual a Rebrip constituiu um grupo de trabalho para encaminhar as reivindicações da sociedade civil sobre esta questão, fundado em 2003. O GTPI reúne diversas entidades da sociedade civil e busca discutir, acompanhar e incidir no tema da propriedade intelectual e, sobretudo, mitigar o impacto dos efeitos negativos do atual sistema de patente no acesso aos medicamentos essenciais da população brasileira. Mais informações sobre o GTPI/Rebrip podem ser consultadas em www.deolhonaspontentes.org.

Ademais, a requerente já apresentou inúmeros subsídios ao exame de pedidos de patentes relacionados a medicamentos utilizados tanto no tratamento do HIV/Aids quanto em comorbidades como a hepatite C, dentre os quais o subsídio ao exame apresentado em 27 de novembro de 2015 (petição nº 020150017341) relacionado à patente para a qual ora se requer a declaração de nulidade administrativa.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PATENTE

1. O pedido de patente PI0509595-6 foi depositado no INPI, via PCT, pela Bristol-Myers Squibb Company (US) em 03/05/2005, e entrou na fase nacional em 06/11/2006.
2. Em 04/01/2007, foi apresentado um novo quadro reivindicatório (com 40 reivindicações), incluindo a expressão caracterizante em todas as reivindicações, e modificação do título. O P10509595-6 apresentava, em seu quadro reivindicatório, formas polimórficas do bissulfato de atazanavir, seu processo de preparação (Forma A, Forma E3 e Padrão C), formulações farmacêuticas contendo as mesmas, além de novo processo de obtenção da base livre atazanavir a partir de um composto triamina protegido.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

3. Em 27/08/2009, foi apresentado novo quadro reivindicatório mais restrito (com 21 reivindicações), além de alterações no relatório descritivo.
4. Em 27/11/2015, foi apresentado um subsídio ao exame técnico da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA (petição nº 020150017341) com fulcro no artigo 31 da Lei nº 9279/1996. Esse subsídio continha argumentos sobre a falta de novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva do pedido PI0509595-6, já que os processos de obtenção das formas polimórficas Forma A, Padrão C e Forma E3 de bissulfato de atazanavir não apresentaram qualquer melhoria técnica em relação ao estado da técnica. Além disso, o processo de obtenção da base de atazanavir, a partir da reação de tricloreto de triamina e éster apropriado, também já estava totalmente descrito no estado da técnica, sendo óbvios para um técnico no assunto.
5. Em 18/09/2017 (RPI 2438 - 26/09/2017), foi concedido exame prioritário do PI0509595-6, a partir de solicitação realizada em 22/08/2017 (RPI 2433 - 22/08/2017).
6. Em 04/09/2018 (RPI 2499 - 27/11/2018), foi concedida anuência prévia da Anvisa tendo em vista que o objeto do pedido de patente não foi considerado como risco sanitário. No entanto, a Anvisa apresentou argumentos na forma de subsídio ao exame técnico, na qual conclui que o pedido de patente carece de novidade (nas reivindicações sobre a Forma A do bissulfato de atazanavir) e atividade inventiva (nas reivindicações sobre processo de preparação da Forma A e do Padrão C do bissulfato de atazanavir).
7. Em 18/12/2018 (RPI 2503 - 26/12/2018), foi emitido um parecer técnico do INPI pela não concessão da patente, já que as reivindicações do pedido de patente PI0509595-6 não apresentam novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva, infringindo o disposto nos artigos 11, 13, 24 e 25, além de não se enquadrarem nos artigos 18 (não é patenteável) e no artigo 10 (não se considera invenção) da LPI.
8. Em 25/03/2019, a depositante do pedido de patente (Bristol) manifestou-se sobre o parecer no INPI, refutando parte das anterioridades apresentadas e argumentando sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade de novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva. Mas mesmo assim reduziu o escopo do quadro



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

reivindicatório para 10 reivindicações de processo de preparação de bissulfato de atazanavir na formas polimórficas Forma A e Padrão C.

9. Em 31/03/2019 (RPI 2518 - 09/04/2019), o INPI emitiu novo parecer técnico, no qual afirmou que o pedido de patente PI0509595-6 cumpria com os requisitos de novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva, **sem qualquer explicação sobre os motivos que fizeram o órgão mudar radicalmente sua conclusão sobre o patenteamento do mesmo.**
10. Em 14/05/2019 (RPI 2523 - 14/05/2019), foi expedida a carta patente para o pedido PI0509595-6, com quadro reivindicatório composto por 10 reivindicações de processo de preparação de bissulfato de atazanavir na formas polimórficas Forma A e Padrão C, conforme tabela 1.

Tabela 1: Quadro reivindicatório apresentado na patente PI0509595-6

TIPO DE PROTEÇÃO	REIVINDICAÇÃO	DETALHAMENTO
Processo	1 a 8	Processo para preparação do polimorfo de bissulfato de atazanavir na Forma A
Processo	9 e 10	Processo para preparação do polimorfo de bissulfato de atazanavir Padrão C

O presente requerimento de nulidade administrativa tem como objetivo apresentar argumentos que demonstram que, mesmo após a redução do quadro reivindicatório do pedido PI0509595-6, o mesmo encontra-se em desacordo com o artigo 13 da LPI por não cumprir o requisito de atividade inventiva - como afirmado no primeiro parecer técnico do INPI, além do não cumprimento dos artigos 24 e 25 da LPI por conta de falta de imprecisão e suficiência descritiva.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

III. DO ESTADO DA TÉCNICA MAIS PRÓXIMO E DAS ANTERIORIDADES

Foi apresentada, no processo de análise do pedido de patente PI0509595-6, uma série de anterioridades¹ sobre o não cumprimento de novidade e atividade inventiva do pedido. A depositou reduziu o quadro reivindicatório visando adequá-lo às objeções apresentados, mas ainda assim as reivindicações contidas no quadro reivindicatório final carecem de atividade inventiva.

Segundo as Diretrizes de exame do INPI (Resolução nº 169/2016), a atividade inventiva deve ser avaliada de acordo com o estado da técnica mais próximo, que é constituído por um ou mais documentos relacionados à invenção pleiteada.

5.10 (...) O estado da técnica mais próximo pode ser:

(i) Um ou mais documentos existentes no mesmo campo técnico que o da invenção reivindicada, em que o problema técnico a ser solucionado, os efeitos técnicos ou o uso pretendido são os mais próximos da invenção reivindicada; ou que descrevem o maior número de características técnicas da invenção reivindicada;

A depositante do pedido de patente apresentou como estado da técnica as patentes US5849911 (correspondente ao PI9701877-5) e a US6087383 (correspondente ao PI9814736-6, não concedida pelo INPI). A patente US5849911 revela processo para preparação de compostos estruturalmente semelhantes ao atazanavir, mas não revela o sal bissulfato e conseqüentemente a Forma A contida na patente era em questão, razão pela qual não será considerada como estado da técnica mais próximo.

¹ US6087383 (correspondente brasileira: PI9814736-6). Bisulfate salt of HIV protease inhibitor, publicada em 11/07/2000.

US6429210 (correspondente brasileira: PI9911219-1). Polymorphic clopidogrel hydrogensulphate form, publicada em 06/08/2002.

Xu, Z et al., "Process Research and Development for Efficient Synthesis of I-fIV Protease Inhibitor BMS-232632", Organic Process Research & Development, v. 6, 3, p.323-328, 2002.

Byrn, S. et al. "Pharmaceutical Solids: A Strategic Approach to Regulatory Considerations", Pharmaceutical Research, V. 12, 7, 1995.

Giron, D. et al. "Solid-state characterizations of pharmaceutical hydrates". Journal of Thermal Analysis and Calorimetry, v.68, p.453-465, 2002.

Bottom, R. "The role of modulated temperature differential scanning calorimetry in the characterization of a drug molecule exhibiting polymorphic and glass forming tendencies". International Journal of Pharmaceutics, v.192, n.1, p.47- 53, 1999.

Em relação à patente US6087383, a autoridade de busca internacional (International Preliminary Examining Authority - IPEA) demonstrou que essa patente revela expressamente que a preparação do bissulfato de atazanavir está no estado da arte, e que um técnico no assunto no momento do depósito do pedido de patente de invenção estaria apto a fazer as modificações necessárias para obter o bissulfato de atazanavir. Com respeito à forma cristalina, é afirmado que a mesma é inerente ao composto e não é nada mais do que uma característica própria do composto², não podendo ser considerada como uma invenção.

Chamamos a atenção ainda para outra anterioridade levantada ao longo do processo de análise do pedido de patente PI0509595-6, a patente US6429210 (correspondente brasileira: PI9911219-1). Esse pedido de patente, que também não foi concedido pelo INPI pela ausência de atividade inventiva, reivindicou o processo de obtenção de uma forma cristalina (polimorfo) de hidrogeno sulfato de clopidogrel.

Na manifestação sobre o primeiro parecer técnico do INPI, apresentada em 25/03/2019, a depositante alegou que a anterioridade US6429210 não seria considerada por um técnico no assunto por se tratar de um composto completamente distinto do reivindicado na patente em tela. Contudo, apesar de se tratar de um composto distinto, a patente US6429210 revela explicitamente o processo de obtenção da forma cristalina a partir da utilização de solventes orgânicos, ácido sulfúrico e sementes do cristal, o que faz com que seja **óbvio para um técnico no assunto aplicar o mesmo procedimento para cristalização de outros compostos**.

² International Preliminary Examining Authority (IPEA). Disponível em: https://patentscope.wipo.int/search/docs2/pct/WO2005108349/pdf/so2Aljs3Qx1nFEVK-GdlmMj0tzOoVPKLFACBVZPgT8Z_Z0TcZjeClteJmQVXsTzWwrCRT4URyJR8zIUwKGCBQJh6VzTtWVqgvXuWJJ-vdyGqMmehEs6VnlcBMJ8mnTjB?docId=id00000004471612.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

Dessa forma, o estado da técnica mais próximo à presente patente é constituído pelos seguintes documentos (conforme parecer técnico do INPI de dezembro de 2018):

D1: US6087383 (PI9814736-6). Bisulfate salt of HIV protease inhibitor, publicado em 11/07/2000.

D2: US6429210 (PI9911219-1). Polymorphic clopidogrel hydrogensulphate form, publicado em 06/08/2002.

D3: Xu, Z. et al. Process Research and Development for an Efficient Synthesis of the HIV Protease Inhibitor BMS-232632. Organic Process Research & Development, 6, 323-328, 2002.

IV. DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES LEGAIS DE PATENTEABILIDADE

IV.1. Sobre o problema técnico a ser resolvido

A depositante não cumpriu sua obrigação de caracterizar o problema técnico que pretende resolver no pedido de patente de invenção. São reivindicados processos de obtenção de formas cristalinas (Forma A e Padrão C) do bissulfato de atazanavir, mas sem caracterizar como esses processos se relacionam ao estado da técnica mais próximo no momento do depósito, nem o problema técnico que pretende resolver e tampouco os benefícios existentes nos processos reivindicados, o que demonstra a falta de inventividade.

IV.2. Da falta de atividade inventiva face à anterioridade D1

No relatório descritivo de D1 (US6087383, PI9814736-6), foi relatado que devido à baixa biodisponibilidade oral da base livre atazanavir foi necessária a busca de um sal farmacologicamente aceitável que fosse mais biodisponível oralmente para formulação de formas farmacêuticas de dosagem oral. Dentre os vários sais testados (cloridrato, sulfato, metanossulfonato), o que mostrou melhores resultados foi o bissulfato de atazanavir. Ainda assim, **esse pedido de patente não foi concedido** por falta de atividade inventiva. A



solubilidade elevada do sal de bissulfato de atazanavir, em relação à base livre de atazanavir, já era óbvia diante do estado da técnica e não apresentava nenhum efeito técnico inesperado, como alegado pela requerente.

IV.3. Sobre o processo de preparação da Forma A - Reivindicações 1 a 8

O processo de preparação da Forma A compreende a modificação da técnica de cristalização cúbica, na qual o ácido sulfúrico concentrado é adicionado em etapas e em uma taxa crescente de acordo com a equação cúbica. Ocorre a reação entre a solução da base livre, em solvente orgânico, com a primeira parte do ácido sulfúrico, e uma quantidade menor do que cerca de 15% e, preferencialmente, 12% em peso da base livre. Adicionam-se sementes de cristais da forma A na mistura reacional, formando os cristais de bissulfato de atazanavir (páginas 4 e 5 do relatório descritivo do P10509595-6).

Processos de obtenção dos cristais de forma A estão descritos em D1, D2 e D3. D1 e D3 descrevem os cristais de Tipo I e apresentam a obtenção do bissulfato de atazanavir, a partir de solução da base livre em solvente orgânico e posterior adição de ácido sulfúrico concentrado, com resposta para baixa biodisponibilidade da base livre. Em D1, o bissulfato de atazanavir na forma de cristais do tipo I foi obtido em diferentes solventes, no exemplo 1 em etanol (temperatura ambiente) e no exemplo 2 em acetona (temperatura 50 °C). Em D3, o cristal do Tipo I é obtido a partir da solução de base livre em etanol e posterior gotejamento de ácido sulfúrico concentrado a temperatura ambiente e tratado com heptano. D2 descreve a preparação do bissulfato de clopidogrel fazendo uso dos mesmos aspectos relevantes do processo reivindicado, ou seja, adição inicial de 10% da quantidade total de ácido sulfúrico, seguida de semeadura do cristal, e adição posterior do restante do ácido sulfúrico ao longo de um período maior de tempo.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
INTERDISCIPLINAR DE AIDS

Assim, o processo reivindicado nas reivindicações 1-8 carece de atividade inventiva frente a D1, D2 e D3. O processo contido na patente em questão não revela nenhuma modificação que não seja óbvia para um técnico no assunto, portanto, não atende ao disposto no artigo 13 da LPI:

Artigo 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Por isso, as reivindicações de 1 a 8 devem ser declaradas nulas por não cumprirem o requisito de patenteabilidade de atividade inventiva.

IV.4. Sobre o processo de preparação do Padrão C - Reivindicações 9 e 10

É descrito na patente em questão (na página 5 do relatório descritivo) o processo para a preparação de uma forma de atazanavir, que é derivada de e inclui bissulfato de atazanavir, ao qual se refere como material de Padrão C, a partir da suspensão de cristais de Forma A em água e secagem. Alternativamente, o material de Padrão C pode ser formado submetendo-se os cristais da Forma A à umidade relativa alta, maior do que cerca de 95% de RH (vapor d'água) durante pelo menos 24 horas. O Padrão C pode ser formado, preferencialmente, por cristais de Forma A misturados com excipientes de formulação e granulados à úmido para formar diretamente material do Padrão C em mistura com os excipientes.

As reivindicações 9 e 10 apresentam o processo de preparação do Padrão C, a partir da transformação do cristal de Forma A na presença de umidade. O processo de preparação de nova forma cristalina, utilizando água como solvente, para transformar uma forma em outra, seguida de caracterização é óbvia para um técnico no assunto.

No entanto, D1, especificamente no exemplo 4, revela a preparação do material de padrão C pela mistura de cristais de forma A de bissulfato de atazanavir com um ou mais excipientes da formulação, seguida de



granulação a úmido. Além disso, a técnica de granulação de cristais com excipientes e subsequente caracterização da forma resultante **faz parte do processo de formulação de medicamentos, é um procedimento de rotina para um técnico no assunto.** Dessa forma, a obtenção de material de padrão C de bissulfato de atazanavir utilizando-se as condições de suspensão dos cristais de forma A em água, submissão dos mesmos à umidade relativa alta, ou granulação a úmido sem excipientes torna-se evidente para um técnico no assunto frente aos ensinamentos de D1.

Outras referências trataram de processos similares ao da obtenção do Padrão C. Em Giron et al (2002)³, são descritos vários processos industriais que podem incluir a presença de água na cristalização do princípio ativo ou na formulação de medicamentos. Byrn et al (1995)⁴ tratam da variedade de propriedades de compostos no estado sólido, observando que novas formas cristalinas podem frequentemente ser obtidas por aquecimento em solução saturada ou evaporação parcial em soluções saturadas. Os sólidos produzidos foram analisados por difração de raio-X e outros métodos analíticos conhecidos. Assim, a obtenção e caracterização de hidratos faz parte dos estudos das propriedades físicas dos princípios ativos e dos medicamentos. Portanto, não há atividade inventiva nos processos de obtenção da forma cristalinas padrão C.

Além disso, **não há nenhuma vantagem técnica que justifique a obtenção da forma Padrão C em relação à Forma A.**

Desta forma, o processo de obtenção da forma Padrão C, contido nas reivindicações 9 e 10, não apresenta atividade inventiva, razão pela qual a patente deve ser declarada nula.

IV. 5. Sobre a falta de suficiência descritiva

Além de não apresentar atividade inventiva, a patente tal como concedida também carece de suficiência descritiva. No relatório descritivo, não foi apresentado quaisquer

³ Giron, D. et al. "Solid-state characterizations of pharmaceutical hydrates". Journal of Thermal Analysis and Calorimetry, v.68, p.453-465, 2002.

⁴ Byrn, S. et al. "Pharmaceutical Solids: A Strategic Approach to Regulatory Considerations", Pharmaceutical Research, v. 12, 7, 1995.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



métodos para o processo de obtenção dos cristais para sementeira, informação necessária para que um técnico no assunto consiga reproduzi-lo sem experimentação indevida. A falta de informações para a reprodução por um técnico no assunto fere as condições de suficiência descritiva e não atende ao artigo 24 da LPI, que diz:

Artigo 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

De forma semelhante, falta clareza e precisão na reivindicação 8, na caracterização do solvente utilizado no processo de obtenção da Forma A, infringido o artigo 25 que estabelece:

Artigo 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto de proteção.

Portanto, as reivindicações 1 a 8 não podem ser concedidas, por não apresentarem suficiência descritiva e não cumprirem os artigos 24 e 25 da LPI.

V. DO PEDIDO

A partir do exposto, a Requerente solicita a declaração de nulidade administrativa da **PI0509595-6**, baseada nos argumentos técnicos apresentados, que evidenciaram a falta de atividade inventiva e de suficiência descritiva da patente em questão. A patente **PI0509595-6** infringe os artigos 13, 24 e 25 da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e deve ser declarada nula nos termos do artigo 50 e seguintes da LPI. A patente PI0509595-6, tal como concedida, fere o princípio da função social da propriedade e o princípio da troca entre o público e o privado que fundamenta a concessão de uma patente, ao conceder o privilégio de exploração temporária sem a necessária contrapartida de disponibilizar um conhecimento adicional para a sociedade.



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL



Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Carolinne Thays Scopel
CRF/RJ 20.318

Marcela Fogaça Vieira
OAB/SP 252.930

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO 1: Estatuto Social da ABIA

ANEXO 2: Ata de eleição de Diretoria da ABIA

ANEXO 3: Procuração da ABIA